



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.001068/2009-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.953 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** BENEDITO LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI N° 8.852/94. INCIDÊNCIA DO IR.

A exclusão do conceito de remuneração, por si só, não é condição suficiente e necessária para isentar determinado rendimento do imposto de renda. Hígidez da tributação sobre o adicional por tempo de serviço. Precedentes deste Sodalício e do Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 4/7, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2006, exercício 2007, na qual foi constatada omissão de rendimentos no valor de R\$ 20.360,52, recebidos da Marinha do Brasil.

Apreciada a Impugnação de fls. 1/2, acompanhada dos documentos de fls. 8/20, a decisão de 1ª instância (fls. 28/29) manteve o lançamento fiscal, sob fundamento de que os rendimentos omitidos pelo Recorrente não estariam contemplados por hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

Inconformado, o Recorrente interpôs Voluntário (fls. 36/37), com vistas a obter a reforma do julgado, argumentando que os rendimentos referentes ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) regulado pela Lei 8.852/94, art. 1º, inciso III, não estariam no campo de incidência do imposto.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo ao mérito.

O cerne da controvérsia se cinge à incidência do imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos pagos ao Recorrente, servidor público federal, no valor de R\$ 20.360,52, recebidos da Marinha do Brasil à título de adicional por tempo de serviço (ATS).

Este E. Sodalício já decidiu pela tributação dos rendimentos recebidos a título de adicional por tempo de serviço, por se tratar de rendimento não enquadrado em nenhuma das hipóteses desonerativas previstas na legislação respectiva.

*ACÓRDÃO 2102-01.184 - CARF 2a. Seção / 2a. Turma da 1a. Câmara / ACÓRDÃO 2102-01.184 em 18/03/2011*

*RENDIMENTO REFERENTE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 8.852/94. RENDIMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. A EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO É CONDIÇÃO SUFICIENTE E NECESSÁRIA PARA ISENTAR DETERMINADO RENDIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. HIGIDEZ DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.*

*Somente as verbas não enquadradas no conceito de remuneração, com caráter indenizatório, reconhecidas por lei tributária específica, são isentas do imposto de renda da pessoa física. A Lei nº 8.852/94 regula a estrutura remuneratória do Poder Público Federal, definindo as verbas que devem ser consideradas como vencimento, vencimentos e remuneração, excluindo desse último conceito um conjunto de verbas, algumas isentas, pois de caráter indenizatório, como as diárias ou a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte, e outras tributáveis, como a gratificação natalina, o terço de férias, o pagamento das horas extraordinárias ou o adicional por tempo de serviço. A Lei nº 8.852/94, em si mesma, não outorga qualquer isenção no âmbito do imposto de renda. Entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Recurso negado.*

No mesmo sentido TRF da 2ª Região, APELRE 200651010049654, 3ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, publicado 10/07/2012.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito lhe nego provimento.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.